

## OS EFEITOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO JUS POSTULANDI

### THE EFFECTS OF ELETRONIC PROCESS IN JUS POSTULANDI

#### **Estela Regina Assis**

Advogada atuante na Área Trabalhista, bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul - Unicsul em São Paulo, pós-graduada em Direito Público pela Escola Paulista de Direito e pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos.

#### **Informações de Submissão**

Recebido em: 03/09/2015

Aceito em: 01/07/2016

Publicado em: 01/08/2016

#### **Palavras-chave**

*jus postulandi*. justiça do trabalho.  
processo do trabalho. processo  
eletrônico. capacidade. advogado.

#### **Keywords**

*jus postulandi* . work justice. work  
process. electronic process . capacity.  
lawyer.

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a efetividade do *jus postulandi*, antes e depois do advento do processo eletrônico na Justiça do Trabalho pelo PJe-JT. Busca uma reflexão acerca da real possibilidade de acesso e acompanhamento do processo do trabalho pela própria parte. Analisa os aspectos positivos e negativos do exercício de tal instituto. É constatada a limitação para a parte acessar o Judiciário sem advogado, em razão da ausência de capacidade técnica para buscar a reparação do direito lesado. Conclui-se pela inviabilidade de atuação na Justiça do Trabalho por meio do *jus postulandi* em razão da complexidade das demandas e pelas peculiaridades do processo eletrônico impostas pela Resolução 136 de 25 de abril de 2014 do Conselho Superior da Justiça do trabalho (CSJT), modo pelo qual a atuação por meio de referido instituto representa prejuízo a parte que dele se utiliza.

#### **Abstract**

This article analyzes the effectiveness of *jus postulandi* before and after the advent of the electronic process in court of relations of work by PJe-JT. Find a reflection about the real possibility of access and monitoring of the labor law process by the own processual part. Analyzes the positive and negative aspects of the exercise of this institute. It found the limitation of access to the courts without a lawyer, because of the lack of technical capacity to seek compensation for the injured right. The results confirmed the impracticality of action in court of relations of work by *jus postulandi* due to the complexity of the demands and the peculiarities of the electronic process imposed by resolution 136 of April 25, 2014 the "Conselho Superior da Justiça do trabalho (CSJT)" mode by which the action by the institute is damage to part of it is used.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O jus postulandi confere ao empregado e empregador o direito de postular em Juízo, no processo do trabalho sem a necessidade de constituição de um advogado para representá-lo.

Com o advento do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho PJe-JT, foram alcançadas novas tecnologias, em especial as referentes à tecnologia de informação.

A finalidade da criação do processo eletrônico foi de garantir a efetividade do processo judicial através da economia e celeridade processual, que certamente se tornaram uma realidade.

Entretanto, o exercício do jus postulandi que já há tempos não representava a garantia do exercício pleno de um direito, com a criação do processo eletrônico perdeu mais forças e se tornou praticamente inviável. Esses aspectos serão abordados no presente estudo, cujo objetivo é discutir sobre a efetividade ou não de tal direito.

São observados os aspectos positivos e negativos do exercício do jus postulandi, tendo em vista carecer a parte de conhecimento técnico para buscar a reparação do direito lesado, capacidade está que é conferida ao advogado.

Ainda, buscamos o despertar para a reflexão acerca da possibilidade de extinção do jus postulandi, principalmente pela realidade digital atual, que implantou uma série de obrigatoriedades técnicas tornando ainda mais distante da parte a possibilidade de acesso livre ao Judiciário Trabalhista sem o acompanhamento de um profissional habilitado, o advogado.

Analisamos a complexidade atual das demandas trabalhistas, que não podem ser intentadas pelo exercício de referido instituto que limitam a parte, em grande maioria o trabalhador por ser leigo.

A importância da necessidade de discussão do tema decorre do fato de que a relação do trabalho é desequilibrada, merecendo atenção à parte desfavorável, o trabalhador, que ao se valer de um direito que lhe é assegurado pode ser prejudicado pela própria ignorância e sob a tutela legal.

---

## 2 ELEMENTOS DO *JUS POSTULANDI*

### 2.1 Origem e conceito

O *jus postulandi*<sup>1</sup> é o termo em latim que significa "*direito de postular*", é um direito que confere ao empregado, no âmbito da justiça do trabalho postular diretamente em juízo, ingressando com uma reclamação trabalhista sem intermédio de advogado, sendo assim, possui capacidade para praticar atos processuais.<sup>2</sup>

Foi por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939<sup>3</sup>, instituído pelo Presidente da República Getúlio Vargas, que se organizou a Justiça do Trabalho no Brasil. Antes, o instituto do *jus postulandi* aparecia somente na esfera administrativa, pois a Justiça do Trabalho, originalmente, pertencia ao Poder Executivo Federal.

No artigo 42 do aludido Decreto-Lei, era possível destacar com clareza a figura do *jus postulandi*:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados. (sic) [...]

Esse decreto demonstra, em sua redação de 1939, a simplicidade da Justiça do Trabalho brasileira, onde as leis trabalhistas ainda eram omissas e o trabalhador não possuía seus direitos reconhecidos. O caráter informal regia as reclamações trabalhistas, dispensando advogados e tolhendo-se direitos.

Ainda, no artigo 40, ficou determinado como deveriam ser apresentadas às Juntas as reclamações trabalhistas:

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três. (sic) [...]

Posteriormente, foi o instituto definitivamente acolhido e consagrado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>1</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, Brasileira, 2001.

<sup>2</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 330.

<sup>3</sup> BRASIL. **Dec.-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 jun. 2015.

Criado em respeito aos princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, para facilitar o acesso, principalmente do trabalhador ao Judiciário encontra guarida no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>4</sup>, que assim dispõe:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Para José Augusto Rodrigues Pinto (2001, p. 192), “o *jus postulandi* é o direito de praticar, pessoalmente, no processo, os atos autorizados às partes na relação jurídica processual”. Afirma ainda que esse direito vem da capacidade conferida ao empregado para tal exercício.

Também acredita que o advogado no processo trabalhista promove apenas a *assistência*, atuando somente de forma técnica, para dar segurança ao empregado. O advogado atua como *assistente técnico* porque foi constituído facultativamente, tendo em vista a capacidade postulatória do empregado.<sup>5</sup>

Para Valton Pessoa (2007, p. 24) o *jus postulandi* é uma capacidade postulatória, onde os sujeitos do contrato de emprego poderão ir até o juiz, praticar atos processuais e acompanhar o andamento do processo sem a necessidade de intermediação de advogado. Reforça ainda que essa capacidade é conferida apenas a empregado e empregador, não podendo ser estendida aos demais sujeitos que possam figurar no pólo da ação.

Entendemos que o *jus postulandi* é o direito de pleitear em juízo sem a necessidade de contratação de advogado, por uma questão de economia e simplicidade do processo do trabalho, mas que, porém, não assegura a ampla prestação jurisdicional que se pretende, justamente pela ausência de conhecimento legal e técnica que carece o trabalhador, atribuição do advogado que tem condições de buscar com maior eficácia a reparação do direito lesado.

Tal direito deveria garantir a atuação das partes sem qualquer restrição à prática dos atos processuais, seja nos tribunais regionais ou instâncias superiores, porém a garantia não é tão ampla, o que será explanado adiante.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 08 jun. 2015.

<sup>5</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 194 e 195.

## 2.2 Aspectos positivos e negativos do exercício do *jus postulandi* até o advento do processo eletrônico.

No processo do trabalho a parte tem capacidade postulatória, porém a constituição de um advogado promove uma assistência que completa essa capacidade da parte, capacidade técnica e não jurídica, no sentido de proporcionar mais segurança para a parte atuar com o Direito, uma vez que tal esfera está revestida de alta complexidade de difícil compreensão para leigo.

Nesse ponto de vista, há uma corrente minoritária que defende a revogação do art. 791 da CTL que se deu após a Constituição Federal de 1988, por conta do art. 133 da CF<sup>6</sup>. Essa corrente ganhou força com a edição do Estatuto da OAB, que no seu art. 1º, I<sup>7</sup>, deixou claro que o direito de postular ação cabe somente ao advogado, é uma das *atividades privativas da advocacia*.

Porém, conforme a ADIn 1127-08, em liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não é obrigatória a capacidade postulatória do advogado na Justiça do Trabalho, Juizados de Pequenas Causas e na Justiça de Paz, podendo as partes, nesses casos, exercer diretamente o *jus postulandi*<sup>8</sup>.

Nesse passo, os tribunais trabalhistas, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o artigo 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, o art. 133 da Constituição Federal de 1988, não revogou o art. 791 da CLT, pois a Constituição é genérica, enquanto que a CLT é específica. A expressão “nos limites da lei” descrito do artigo da Constituição admite a dispensabilidade do advogado quando permitido por lei.<sup>9</sup>

Para Sérgio Pinto Martins, a capacidade do empregado iniciar um processo sem intermédio de um advogado é um benefício, isso em função da hipossuficiência do trabalhador que não tem condições de contratar um advogado.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> **Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>7</sup> “**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.”

<sup>8</sup> SARAIVA, Renato, coordenação: Misael Montenegro Filho. **Processo do Trabalho**. São Paulo: Método, 2006. p. 133.

<sup>9</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 331.

<sup>10</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 17ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 67.

Vale lembrar que esse direito facultado ao empregado possui limitações, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 425<sup>11</sup>. São duas formas de limitações, a primeira é implícita, onde o *jus postulandi* fica restrito a jurisdição da Justiça do Trabalho e a segunda é explícita, esta expressa no próprio dispositivo da CLT, que o *jus postulandi* cabe somente a empregados e empregadores.<sup>12</sup>

Sendo assim, o empregado sem a contratação de um advogado não possui acesso amplo às instâncias trabalhistas, o que lhe é prejudicial. Para que tenha amplo acesso, necessita de um advogado, sendo assim, o advogado é indispensável, não meramente facultativo.

Com relação a limitação implícita, o *jus postulandi* deveria ser estendido até o final, como diz o próprio art. 791 da CLT, sendo assim, poderia ser compreendido nos recursos.

Valton Pessoa, possui uma posição contrária ao *jus postulandi* no âmbito trabalhista, afirma que “somente traz malefícios, ao processo, ao jurisdicionado e a própria Justiça”.<sup>13</sup>

Percebe-se na prática, que o empregado sem acompanhamento de um advogado fica prejudicado, pois o processo pode se tornar muito lento e muitas vezes favorável à reclamada que normalmente possui advogado, ficando em vantagem frente a ignorância do autor.

É evidente que na grande maioria das vezes os empregados não possuem capacidade técnica para elaborar petições e até mesmo desconhecem seus direitos, ao contrário das reclamadas, que geralmente possuem profissionais contratados para defendê-las, logo o instituto do *jus postulandi* está revestido de mais desvantagens ao trabalhador, que ao exercer tal direito é apunhalado pela sua ignorância.

### 3 IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a evolução da informática, se criou uma tendência de transformar o processo de papel para processo eletrônico, por meios magnéticos informatizados.

Em 2006, com a criação da chamada lei do processo eletrônico através da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro<sup>14</sup> foi instituída a informatização do processo judicial com tramitação por meio eletrônico.

<sup>11</sup> **Súmula 425** - “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

<sup>12</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 192 e 193.

<sup>13</sup> PESSOA, Valton. **Manual de processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 32.

Trata-se de uma lei de direito processual e que tem aplicabilidade bastante genérica uma vez que abrange o processo civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição, conforme previsto no artigo 1º, § 1º.<sup>15</sup>

Em tal legislação foi considerado como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, assim como transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância, com ênfase a utilização da rede mundial de computadores. Também foi adotada expressamente a assinatura eletrônica, previsto no artigo 1º, § 2º e incisos.<sup>16</sup>

Ainda, para atuação do profissional no processo eletrônico, se fez obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, como previsto no artigo 2º,<sup>17</sup> sendo obrigatório assim, que todos os atos processuais praticados sejam assinados eletronicamente, por meio de cadastros nos sistemas próprios, ou por meio da certificação digital.

A implantação do meio eletrônico foi lenta, porém se expandiu e representou um avanço tecnológico alcançado pelo poder judiciário que contribuiu com a celeridade e economia processual.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resoluções sobre a modernização e tecnologia do Judiciário, como as resoluções 70<sup>18</sup> e 90 alterada pela Resolução 136 de 13/07/2011<sup>19</sup>.

Então o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com a Resolução n.º. 94<sup>20</sup>, de 23 de março de 2012, republicada em 25 de abril de 2014 pela Resolução n.º. 136<sup>21</sup> de 25

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n.º. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 29 mai. 2015.

<sup>15</sup> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

<sup>16</sup> Art. 1º [...] § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

<sup>17</sup> Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º. 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_70.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf). Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º. 136 de 13 de julho de 2011. Altera a resolução 90 de 29 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_136\\_13072011\\_10102012201612.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_136_13072011_10102012201612.pdf). Acesso em: 10 de jun. 2015.

<sup>20</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução n.º. 94 de 23 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023). Acesso em: 10 jun. 2015.

de abril de 2014 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, novo sistema de processamento de informações e prática de atos para implantação na Justiça do Trabalho.

A redação do artigo 1º da Resolução 136/2014 do CSJT estabelece que a tramitação do processo judicial trabalhista se dará exclusivamente por meio eletrônico, como transcrito:

Art. 1º. A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Diante da redação do artigo 1º. estamos diante de uma exigência de adaptação e atualização, assim como da necessidade de aquisição de um certificado digital pelos advogados para possibilitar a atuação na Justiça do Trabalho.

Quanto a possibilidade de acesso ao sistema, a previsão do art. 5º da referida resolução regula da seguinte forma:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso II, alínea “a”, do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:  
I – assinatura de documentos e arquivos;  
II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; e  
III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.  
Parágrafo único. Excetuados os casos previstos no caput deste artigo, será possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, na forma prevista no artigo 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, quanto ao acesso, o § 1º. do artigo 6º dispõe acerca da possibilidade de acesso pelas regras ordinárias, como transcrito:

Art. 6º. [...] § 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Em uma análise superficial pode se acreditar que o pleno exercício do jus postulandi está assegurado, entretanto não se pode admitir e acreditar em tal plenitude, uma vez que

---

<sup>21</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). Resolução nº. 136, de 25 de abril de 2014. Disponível em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014\\_res0136\\_csjt\\_rep01.pdf?sequence=2](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014_res0136_csjt_rep01.pdf?sequence=2). Acesso em: 10 jun. 2015.

---



---

referida norma não regula a possibilidade de petição oral, pois não pode ser esquecida a realidade de muitos trabalhadores que analfabetos.

A implantação do processo eletrônico na justiça do trabalho, sem sombra de dúvidas foi um avanço e uma conquista do judiciário brasileiro, que permitiu a efetiva celeridade e economia dos atos processuais, por outro lado, dificulta o livre acesso e atuação a qualquer pessoa sem a assistência de um profissional da advocacia, isso por conta das peculiaridades e complexidades do sistema, o que será tratado adiante.

#### **4 OS REFLEXOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO *JUS POSTULANDI***

O *jus postulandi* foi adotado numa época em que não se havia litígios em demasia entre as partes do contrato de trabalho, as reclamações trabalhistas não possuíam a extensão que hoje possui. As causas eram de mínima complexidade, onde podemos afirmar que não era necessário conhecimento técnico para chegar a um resultado satisfatório.

Hoje os pedidos são bem mais expressivos, as normas legais asseguram direitos, na maioria das vezes totalmente desconhecidos para o trabalhador, logo as causas são mais complexas.

A implantação do processo eletrônico contribuiu ainda mais para a complexidade da atuação na Justiça do Trabalho, assim como certamente dificultou a atuação da parte se valendo do *jus postulandi*, pois para exercer tal direito a parte deve contar com o certificado digital, como previsto no artigo 3º. I e artigo 5º. da Resolução 136/2014 do CSJT, já citado. Ainda, a parte deverá contar com equipamentos de informática e mínimos conhecimentos em tecnologia da informação, o que não se pode admitir diante da realidade de alguns trabalhadores que sequer sabem assinar o próprio nome.

Por mais que a referida resolução deixe espaço para o processamento das demandas advindas do *jus postulandi*, como previsto no artigo 6º. § 1º, já mencionado, não deixa de complicar ainda mais essa possibilidade de postulação, pois é a própria parte que tem o dever de acompanhar as intimações e publicações do processo exclusivamente via PJe-JT, conforme previsto no artigo 23, que assim dispõe:

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

---

É evidente o prejuízo a parte para o acompanhamento das publicações do processo judicial, além do que o leigo desconhece prazos processuais que deverá cumprir, não havendo se levantar a possibilidade de um serventuário da Justiça do Trabalho fazê-lo, pois a este não está atribuída esta responsabilidade, além do mais tal situação prejudicaria o andamento dos serviços cotidianos dos demais processos. Valendo ressaltar que admitir tal atuação do serventuário, terceiro com aptidão técnica se estaria reconhecendo a imprestabilidade do instituto.

Não está garantida a ampla atuação da parte no processo do trabalho, pois carece de capacidade técnica. A ausência de capacidade técnica da parte, já reconhecida com a Súmula 425 do TST<sup>22</sup>, que embora admita o *jus postulandi* o faz com limitação, na atualidade se tornou ainda mais evidente face a ausência também de recursos tecnológicos e de conhecimentos peculiares do processo eletrônico impostos pela Resolução 136/2014 do CSJT.

Importante destacar pesquisa publicada na Revista do Tribunal Regional da 1ª Região<sup>23</sup>, acerca da real utilidade do instituto do *jus postulandi* e sua situação antes e após a implementação do processo eletrônico, por meio de dados colhidos do TRT/PB do ano de 2005 à 2012, onde pôde ser observado que dentre estes anos, o exercício da faculdade processual do *jus postulandi* ficou em torno de 1%.

Ainda, foi considerada a diminuição do número de processos judiciais que utilizaram do *jus postulandi* após a entrada do processo eletrônico. A presente pesquisa conclui que o *jus postulandi* é utilizado geralmente para causas simples, como pedido de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego e em raríssimos casos verbas trabalhistas, sendo possível afirmar que diante de tal situação aquele que se utiliza desse preceito consegue, nas causas menos complexas e de pequena monta, a prestação jurisdicional célere e eficaz a seu favor, na maioria das vezes.

Entretanto, pode ser concluído que acerca das demandas mais complexas, ressalta-se ser imprescindível a representação em Juízo por meio de advogado, mesmo quando as partes possuem certo conhecimento sobre a matéria, pois o advogado, dotado de conhecimento técnico é capacitado para utilizar os mecanismos processuais adequados para a maior

---

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425). Acesso em: 10/06/2015.

<sup>23</sup> Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Doutrina-Jurisprudência-Legislação. Rio de Janeiro. Vol. 23, n. 52, jul./dez. 2012. p. 188-189. Disponível em: [http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6dda36a3-5297-44d8-84d3-8a434842275c&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6dda36a3-5297-44d8-84d3-8a434842275c&groupId=10157). Acesso em: 10 jun. 2015.

---

celeridade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para uma solução favorável do litígio.

Não restam dúvidas que com a criação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, que obriga a tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos, o acesso da parte ao Judiciário por meio do *jus postulandi* se tornou uma realidade mais distante, pois evidente que a parte carece de conhecimento técnico legal, e acima de tudo de meios tecnológicos hábeis a garantir a plena atuação no processo, sem que seus direitos sejam mitigados.

## 5 CONCLUSÃO

Em uma primeira análise poderíamos concluir que a atuação da parte no processo do trabalho se utilizando do *jus postulandi* poderia ser benéfica e vantajosa, pois a atuação está revestida de autonomia e gratuidade, ao passo que está dispensada a obrigatoriedade de constituição de um advogado.

Entretanto, de acordo com o trabalho apresentado restou evidente que o exercício do *jus postulandi* não representa um benefício à parte que dele se utiliza. Desde sua criação e consagração trazida pelo artigo 791 da CLT, a parte que dele se utilizou, em sua grande maioria os empregados, se colocaram em posição de desvantagem à parte contrária, que em sua maioria o empregador representado por advogado contratado.

Todos os princípios norteadores do Direito do Trabalho apontam para a hipossuficiência do trabalhador, parte mais frágil da relação de emprego, como o princípio da proteção, subdividido em três outros princípios, quais sejam: *in dubio, pro operario*; regra da aplicação da norma mais favorável; e regra da condição mais benéfica.<sup>24</sup> Desta análise, podemos concluir que com o exercício do *jus postulandi* pelo trabalhador, este passa a se encontrar novamente em posição de desvantagem na relação processual, pois as regras processuais não abarcam os princípios protetores do direito material, além do que a grande maioria dos empregados são humildes e desconhecem completamente os direitos que lhe são garantidos e que poderiam ser pleiteados na Justiça do Trabalho.

O empregado não possui condições de igualdade perante seu empregador para traçar uma batalha judicial, que por certo resultará em um acordo, ou até mesmo na improcedência do pedido, como nos caso que seja necessária a produção de provas, ou impugnação de

---

<sup>24</sup> Plá Rodriguez, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 36.

---

documentos fraudulentos, ou até mesmo por perda de prazos que se desconhece a importância, etc.

A ausência de capacidade de levar o processo até o final foi reconhecida há tempos pelos tribunais brasileiros e consagrada pela Súmula 425 do TST desde 2010, que limitou a atuação da parte por meio do *jus postulandi* perante o Tribunal Superior do Trabalho, o que é um contrassenso, pois a o artigo 791 da CLT é taxativo e não faz nenhuma ressalta acerca de limitação da atuação da parte, entretanto, é por reconhecer a falta de condições técnicas razoáveis para uma discussão jurídica que é imposta a limitação pelo TST. Em que pese, acreditarmos que um processo trabalhista movido pelo *jus postulandi* muito dificilmente chegará ao Tribunal Regional, quanto terá condições de chegar ao TST.

Evidente que com o advento do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, a realidade do *jus postulandi* que já era temerária e prejudicial ao trabalhador ficou pior. O acesso ao Judiciário se utilizando do *jus postulandi* foi dificultado, essa é a realidade.

As limitações impostas pela Resolução 136 de 25 de abril de 2014 que consagrou a criação do processo eletrônico pelo PJe-JT são evidentes. A obrigatoriedade de certificação e assinatura digital para o acesso aos processos previsto no artigo 5º, assim como a necessidade de configuração do computador ao sistema previsto no artigo 7º, como as publicações eletrônicas previstas no artigo 23, de plano apontam pela inviabilidade do exercício do *jus postulandi* pela parte na Justiça do Trabalho, seja qual for, em especial o empregado, que em certos casos não assina nem o próprio nome.

Importante ressaltar que não se pode cogitar a garantia do exercício do *jus postulandi* pela previsão do § 1º do artigo 6º da aludida resolução, pois não está ali previsto a possibilidade de petição verbal, tampouco é assegurado ao trabalhador o acompanhamento do processo, acesso aos documentos que virão posteriormente, acesso às publicações e contagem de prazos, assim como às manifestações que se darão ao longo do processo judicial. Manifesta é a necessidade de auxílio, de amparo técnico, que não pode ser suprido pelo serventuário da justiça e tampouco pelo magistrado.

O trabalhador não possui conhecimento legal e tampouco técnico para manuseio das ferramentas processuais, principalmente das ferramentas eletrônicas complexas do atual processo eletrônico PJe-JT.

Manter vivo o *jus postulandi* na atual realidade digital que vivemos significa, de forma ilógica e contraditória, assegurar ao cidadão o exercício de um direito que provavelmente não trará resultados significativos e sequer positivos. Não sendo a parte dotada de conhecimentos técnicos necessários a postulação dos direitos que realmente possui, perecerá sua

---

---

possibilidade real de reparação do direito lesado que certamente só poderá ser alcançada com as habilidades e conhecimentos técnicos de um advogado, profissional indispensável e essencial a administração da Justiça.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, Brasileira, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed. rev. e ampl. por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2001.

PESSOA, Valton. **Manual de processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. São Paulo: Método, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Manual de processo do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 1º vol., 9 ed. São Paulo: LTr, 1998.

Plá Rodriguez, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 36.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm) . Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 jun. 2015.

BRASIL. **Lei n.º. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em 09 jun. 2015.

---

---

BRASIL. **Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 08 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 70, de 18 de março de 2009.** Dispõe sobre Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_70.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf). Acesso em: 10 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 136 de 13 de julho de 2011.** Altera a resolução 90 de 29 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_136\\_13072011\\_10102012201612.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_136_13072011_10102012201612.pdf). Acesso em: 10 de jun. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução nº. 94 de 23 de março de 2012.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023). Acesso em: 10 jun. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Resolução nº. 136, de 25 de abril de 2014.** Disponível em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014\\_res0136\\_csjt\\_rep01.pdf?sequence=2](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39001/2014_res0136_csjt_rep01.pdf?sequence=2). Acesso em: 10 jun. 2015.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Doutrina-Jurisprudência-Legislação.** Rio de Janeiro. Vol. 23, n. 52, jul./dez. 2012. p. 188-189. Disponível em: [http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6dda36a3-5297-44d8-84d3-8a434842275c&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6dda36a3-5297-44d8-84d3-8a434842275c&groupId=10157). Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425). Acesso em: 10/06/2015.

---